



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097341 - MG (2023/0337591-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SANTOS MUNAIER
AGRAVANTE : ILIANA ABATEMARCO MUNAIER
ADVOGADO : EMERSON SERRAVITE - MG072336
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARCÂNGELO MALETTA
ADVOGADO : VILMA ALVES DOS SANTOS - MG058978

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes.
2. Tendo a Corte originária expressamente asseverado que o pedido de conversão da demanda executiva em ação de conhecimento foi realizado antes da citação dos recorrentes, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097341 - MG (2023/0337591-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SANTOS MUNAIER
AGRAVANTE : ILIANA ABATEMARCO MUNAIER
ADVOGADO : EMERSON SERRAVITE - MG072336
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARCÂNGELO MALETTA
ADVOGADO : VILMA ALVES DOS SANTOS - MG058978

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes.
2. Tendo a Corte originária expressamente asseverado que o pedido de conversão da demanda executiva em ação de conhecimento foi realizado antes da citação dos recorrentes, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS FREDERICO SANTOS MUNAIER e ILIANA ABATEMARCO MUNAIER contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 326-329):

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Irresignados, os agravantes afirmam que a decisão proferida por este relator não teria se baseado em precedente qualificado.

Argumentam que não foi demonstrada a identidade fática ou jurídica entre os julgados trazidos na decisão unipessoal e o caso em julgamento.

Reiteram as razões aduzidas no recurso especial.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 344 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que "é vedada a modificação dos pedidos da petição inicial, após a citação, sem o consentimento do réu. Precedentes" (AgInt no AgRg no AREsp 66.291/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/02/2019, DJe 02/05/2019).

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TAXA. ADITAMENTO DA INICIAL PARA ALTERAR O OBJETO DA LIDE. PEDIDO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte veda a modificação do pedido, sem o consentimento do réu, após a citação (REsp n. 400.042/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 2.9.2002; REsp n. 482.087/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 13.6.2005; REsp n. 174.036/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 16.11.1999).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1864689/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO DE ATHAYDE E OUTROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 264 E 294, AMBOS DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DEDUZIDO APÓS A CITAÇÃO DOS RÉUS, TENDO ESTES DISCORDADO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO/ANGULARIZAÇÃO DA DEMANDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, após a estabilização da lide, com a fixação dos seus elementos objetivos e subjetivos, é vedada a modificação do juízo, do pedido ou causa de pedir se não houver acordo com o réu e das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 568 do STJ.

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior

advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no REsp 1752349/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 13/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da causa de pedir ou do pedido, sendo plenamente possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação, como na hipótese, em que se almeja adequar o polo ativo da ação, a fim de incluir-se coerdeira.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1101986/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 24/10/2017)

Ao dirimir a controvérsia posta nos autos, o TJMG consignou que (e-STJ, fls. 268-271; sem grifos nos originais):

Cinge-se a controvérsia recursal em discutir a possibilidade de conversão do feito executivo em ação de conhecimento, ante a constatação de nulidade da execução.

Alega a parte agravante que a decisão vergastada merece reforma, tendo em vista que o pedido de conversão teria sido formulado após a estabilização da demanda, de modo a exigir consentimento da parte executada, nos termos do art. 329 do CPC.

(...)

Salienta-se ainda que, conquanto a legislação preveja que a lide se estabiliza com a citação da parte ré, é certo que para fins de verificação da necessidade, ou não, de seu consentimento na hipótese de aditamento da inicial, deve se considerar a data da juntada do mandado cumprido, pois é apenas nesse momento que a triangulação processual de fato de perfectibiliza.

(...)

Analizando com acuidade os autos do processo, verifica-se que **o pedido subsidiário de conversão da demanda executiva em ação de conhecimento foi formulado em 06/05/2020, ao passo que a parte executada foi citada apenas em 26/03/2022, tendo o mandado sido juntado aos autos em 05/04/2022.**

Desse modo, inobstante o pedido tenha sido apreciado apenas quando da apresentação da exceção de pré-executividade pelos executados, é evidente que fora formulado em momento anterior, mostrando-se despidiêda a concordância da parte executada, ora agravante.

Destarte, forçoso reconhecer que, no caso em debate, a Corte originária

expressamente asseverou que o pedido de conversão da demanda executiva em ação de conhecimento foi realizado antes da citação dos recorrentes.

Nesse sentido, tendo em vista o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que somente após a citação não é permitida a modificação dos pedidos formulados na inicial sem a anuência expressa da parte demandada e o pleito atendido foi formulado anteriormente, encontra-se a decisão do Tribunal local em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não merecendo reparo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.097.341 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0337591-6

Número de Origem:

10000222285587001 10000222285587002 2093047820198130024 22855954320228130000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS FREDERICO SANTOS MUNAIER

RECORRENTE : ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

ADVOGADO : EMERSON SERRAVITE - MG072336

RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARCÂNGELO MALETTA

ADVOGADO : VILMA ALVES DOS SANTOS - MG058978

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS FREDERICO SANTOS MUNAIER

AGRAVANTE : ILIANA ABATEMARCO MUNAIER

ADVOGADO : EMERSON SERRAVITE - MG072336

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARCÂNGELO MALETTA

ADVOGADO : VILMA ALVES DOS SANTOS - MG058978

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023